



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943813 - ES (2024/0338884-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ITALO ALEXANDRE COSTA DA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : LORENA FIRMINO STANGE - ES033904
AGRAVANTE : ITALO ALEXANDRE COSTA DA SILVA E ALMEIDA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus* impetrado para relaxamento de prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e excesso de prazo na formação da culpa. O *habeas corpus* impugna acórdão que não conheceu de agravo interno interposto contra decisão de indeferimento de liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o *habeas corpus* poderia superar o óbice da Súmula 691 do STF, diante de eventual flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar na origem; (ii) se a prisão preventiva do paciente deveria ser revista em razão de alegado excesso de prazo e ausência de requisitos para sua manutenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado pelo STF e STJ é no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade. No caso em análise, não há flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula 691.

4. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos que demonstram a necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, incluindo a gravidade do delito (tráfico de drogas e associação para o tráfico) e ameaça a testemunha.

5. A fundamentação da decisão que indeferiu a liminar na origem é válida e aponta a existência de novos elementos aptos a embasar a prisão preventiva, o que afasta a alegação de ausência de requisitos autorizadores da medida.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante da gravidade concreta dos fatos apurados e da periculosidade evidenciada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943813 - ES (2024/0338884-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ITALO ALEXANDRE COSTA DA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : LORENA FIRMINO STANGE - ES033904
AGRAVANTE : ITALO ALEXANDRE COSTA DA SILVA E ALMEIDA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus* impetrado para relaxamento de prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e excesso de prazo na formação da culpa. O *habeas corpus* impugna acórdão que não conheceu de agravo interno interposto contra decisão de indeferimento de liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o *habeas corpus* poderia superar o óbice da Súmula 691 do STF, diante de eventual flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar na origem; (ii) se a prisão preventiva do paciente deveria ser revista em razão de alegado excesso de prazo e ausência de requisitos para sua manutenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado pelo STF e STJ é no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade. No caso em análise, não há flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula 691.

4. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos que demonstram a necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, incluindo a gravidade do delito (tráfico de drogas e associação para o tráfico) e ameaça a testemunha.

5. A fundamentação da decisão que indeferiu a liminar na origem é válida e aponta a existência de novos elementos aptos a embasar a prisão preventiva, o que afasta a alegação de ausência de requisitos autorizadores da medida.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante da gravidade concreta dos fatos apurados e da periculosidade evidenciada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ITALO ALEXANDRE COSTA DA SILVA DE ALMEIDA contra decisão, por mim proferida, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da ausência de cópia do acórdão que teria julgado o mérito do *habeas corpus* impetrado na origem (e-STJ fls. 285/286).

No presente recurso, a agravante alega, em síntese, que "está descrito no corpo do *Habeas Corpus* nº 943813 – ES, que os desembargadores estaduais deixaram de julgar o mérito do *Habeas Corpus* nº 5006575-03.2024.8.08.0000, limitando-se, em decisão colegiada, a manter o indeferimento do pedido liminar" (e-STJ fl. 292).

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Federam manifestaram-se pelo desproimento do agravo regimental (e-STJ fls. 357/359 e 365/368).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, uma vez que o presente *habeas corpus* impugna o acórdão, proferido em 04/09/2024, que não conheceu do agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, em razão do seu não cabimento.

Nessas circunstâncias, não era mesmo o caso de se conhecer do *habeas corpus* aqui impetrado, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte, "não cabe agravo regimental contra decisão proferida em *habeas corpus* que, fundamentadamente defere ou indefere o pedido liminar" (AgRg no HC 848.812/RS, relator o Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05/09/2023, DJe de 12/09/2023).

Aliás, devo ressaltar que, ainda, não houve manifestação acerca do mérito do *habeas corpus* impetrado na origem, o que atrai a incidência da Súmula 691 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, só ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada em razão da gravidade da conduta em tese perpetrada, diante da apreensão de quantidade e variedade de drogas, de elementos que sinalizavam a prática do tráfico, juntamente com a comprovação de sua reincidência.

3. A análise realizada neste writ não enseja a preclusão da matéria, para exame mais acurado caso novo habeas corpus venha a ser impetração em decorrência da decisão colegiada do Tribunal a quo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 879.562/SP, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024, grifos acrescidos).

A propósito, a fim de afastar a existência de flagrante ilegalidade, vejamos a fundamentação lançada pela Desembargadora relatora para indeferir o pedido de liminar (e-STJ fls.295/297):

Como se sabe, necessário se faz para o acolhimento da liminar pretendida que estejam presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo certo que a ausência de apenas um deles, haja vista serem necessariamente cumulativos, importa a invariável rejeição do pleito.

Diante disso, depreende-se que, com base nos elementos constantes dos autos, o deferimento da medida liminar não se mostra a medida mais adequada e prudente.

Importa ressaltar que fora impetrado anteriormente o habeas corpus tombado sob o nº 5009349-40.2023.8.08.0000 relativo ao mesmo paciente na mesma ação originária, tendo a Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça denegado a ordem, consoante a ementa abaixo reproduzida, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, ante a ausência de alteração fática, a saber:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SURGIMENTO DE NOVOS ELEMENTOS APÓS SOLTURA EM

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA À TESTEMUNHA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

1. Diferentemente do que alega o impetrante, após a realização da audiência de custódia, na qual foi solto o paciente, surgiram novos elementos aptos a embasar a decretação da prisão preventiva, que deram amparo ao relatório conclusivo do inquérito policial e no oferecimento da denúncia pelos crimes de tráfico de drogas, praticado em concurso de agentes, e de associação para o tráfico.

2. In casu, **estão presentes os requisitos da prisão preventiva, não somente diante da gravidade concreta do delito apurada no caso concreto, mas também porque "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 731.728/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

3. Ainda consta dos autos que **o paciente ameaçou de morte uma testemunha, por acreditar que ele havia o delatado para a polícia, levando a testemunha a se mudar de endereço com sua família, a indicar a necessidade da prisão para a conveniência da instrução criminal**: STJ, HC n. 491.825/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 28/3/2019.

4. Uma vez presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, não se sustenta o pedido de deferimento de cautelares diversas da prisão.

5. Ordem denegada.

De qualquer sorte, com relação às alegadas ilegalidades decorrentes da violação de domicílio, destaco que "o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessário mandado de busca e apreensão nos crimes permanentes, como o tráfico de drogas, conquanto mostre-se imprescindível, por outro lado, a existência de fundadas razões que legitimem a entrada forçada sem autorização judicial" (TJES, Classe: Apelação Criminal, 012190085485, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/02/2022, Data da Publicação no Diário: 25/02/2022).

Desse modo, sendo o tráfico de drogas crime classificado como permanente, aquele cuja consumação se protraí no tempo, e considerando a informação nos autos originários de que indivíduo teria trocado com os denunciados bicicletas furtadas por drogas, os agentes policiais realizaram diligências no local apontado e visualizaram, pela janela, entorpecentes em cima do colchão, restaram demonstradas, ao menos em uma análise perfunctória, as fundadas razões para a entrada no domicílio, sendo outros indicativos relacionados às provas que envolveram a abordagem policial incompatíveis com o rito abreviado do presente writ.

Da mesma forma, não há como prosperar, neste momento, a tese de nulidade pela autuação de guarda municipal, tendo em vista que, conforme leitura dos autos originários, a diligência no imóvel onde ocorreu a prisão do paciente e apreensão dos objetos ilícitos foi realizada pelo policial civil Renyer Pessin Ferri.

Importa destacar, outrossim, que “condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação” (STJ, AgRg no HC n. 752.376/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

Destarte, diante da higidez da fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, com a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas (AgRg no RHC 148.862/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 27/10/2021) – grifos acrescidos.

Dessa forma, extrai-se dos trechos da decisão acima colacionados que não está caracterizada manifesta ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular, sendo certo que o revolvimento das questões aventadas acarretaria supressão de instância e serão alvo de exame no Tribunal de origem quando do julgamento do mérito da impetração.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Inicialmente, a questão da validade do mandado de busca e apreensão expedido contra o paciente deve ser melhor examinado no julgamento de mérito pelo colegiado da Corte a quo, juiz natural da causa, não se verificando, no momento, nenhuma flagrante ilegalidade a justificar a superação do enunciado sumular.

3. Quanto aos fundamentos do decreto prisional, a liminar foi indeferida em razão da quantidade de entorpecente apreendido (36 buchas de maconha e 80 pedras de crack) e do risco de reiteração delitiva, por ostentar o agravante antecedentes criminais. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 807.184/ES, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/05/2023, DJe de 17/05/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 80G DE COCAÍNA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delitiva, pois há indícios de que o custodiado faz do tráfico de drogas seu meio de vida.

3. E o Desembargador relator, ao indeferir a liminar na origem, destacou que "as peças constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a alegada ilegalidade da prisão em flagrante".

4. As questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas no mandamus originário por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

5. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 646.818/RJ, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/03/2021, DJe de 19/03/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 943.813 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0338884-6

Número de Origem:

00006122320238080069 00516119952306000321160 202402033780 50065741820248080000
50065750320248080000 516119952306000321160 6122320238080069

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LORENA FIRMINO STANGE
ADVOGADO : LORENA FIRMINO STANGE - ES033904
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ITALO ALEXANDRE COSTA DA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
OUTRO NOME : ITALO ALEXANDRE COSTA DA SILVA E ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU : VITOR PEREIRA BRITO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO ALEXANDRE COSTA DA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : LORENA FIRMINO STANGE - ES033904
AGRAVANTE : ITALO ALEXANDRE COSTA DA SILVA E ALMEIDA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024